

impugnação de determinado ato, extingue-se, automaticamente, a possibilidade de se fazê-lo, ficando a matéria preclusa. Fosse possível tal pleito, o processo transformar-se-ia em um infundável vai e vem, sempre possibilitando àquele que se omitiu praticar novamente o ato, contrariando frontalmente o instituto da preclusão. Com efeito, a preclusão se traduz na impossibilidade de a parte repetir um ato processual já praticado anteriormente, sob pena de eternizar-se o andamento processual e fulminar-se a segurança jurídica. Inteligência do art. 507 do CPC/2015:

É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Certamente, na sequência da execução, podem ocorrer novos momentos que permitam às partes novos embargos, impugnações ou outros recursos, com e por novos fundamentos, uma vez que o processo é dinâmico. Entretanto, esse direito estará restrito sempre aos novos fatos, concretos ou jurídicos, não servindo de oportunidade para reavivar-se questão já tornada incontroversa nos autos em virtude da preclusão lógica, mormente quando extinta a execução nesta seara laboral.

Não é demais lembrar que as sucessivas petições do exequente, pedindo a reconsideração do juízo e inclusive deduzindo novos argumentos, não têm o condão de estender ou modificar a contagem dos prazos.

O prazo previsto no art. 897 da CLT não pode ser prorrogado pelo simples pedido de reconsideração. O processo não admite retrocessos, o que se garante pela aplicação do princípio da preclusão, impedindo-se atos incompatíveis entre si (preclusão lógica), atos já exercidos anteriormente (preclusão consumativa) e depois de decorrido o prazo preestabelecido (preclusão temporal).

Destarte, não tendo o exequente se insurgido a respeito da questão no momento oportuno, ou seja, quando o juízo o intimou para tanto, e tampouco atacou sua decisão dentro do octídio legal, o seu apelo não merece ser conhecido, em razão da preclusão e intempestividade.

Pelo exposto, o agravo de petição interposto pelo exequente não poderá ser conhecido.

Logo, não se conhece do agravo de petição interposto, porque intempestivo.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, presente o Exmo. Procurador Helder Santos Amorim, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, não conheceu do agravo de petição do exequente, por intempestivo.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2021.

MÁRCIO JOSÉ ZEBENDE

Juiz Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de fevereiro de 2021.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Ata
Ata de Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA 7A. TURMA

Ata da Sessão de Julgamento de Processos Eletrônicos da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região

Sessão Virtual: início às 00h do dia 5 de fevereiro de 2021 e término às 23h59min do dia 9 de fevereiro de 2021.

Sessão Telepresencial: dia 12 de fevereiro de 2021, com início às 9h30min e término às 13h40min.

Presidente: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Composição da Turma Julgadora: Exmo. Juiz convocado Márcio José Zebende (substituindo o Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, em férias), Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.

Representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Sílvia Domingues Bernardes Rossi.

Proposições: O Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence registrou suas congratulações com a servidora Carmen Lígia Rezende Silveira, por ocasião de sua aposentadoria. A moção contou com a adesão dos demais magistrados componentes da Turma.

Advogados inscritos para a sessão telepresencial do dia 12-02-2021

Leonardo David Braga dos Santos, Vanessa Caixeta Alves Toffalini, Eduarda de Oliveira Trindade, Frederico Poltronieri Andrade Cruz, Pedro Henrique Bengtsson Bernardes, Guilherme Falce, Renato de Andrade Gomes, Vitor Luiz Menezes de Andrade, Carla Gonçalves de Souza, Cristianna Moreira Martins de Almeida, Andre Fittipaldi Morade, Leonardo Augusto Bueno, Guilherme Lana Coelho, Fernanda Marques Parreiras Gondim, Jaqueline Ferreira de Sales, Giovanni José Pereira, Guilherme Henrique Moreira, Alex Santana de Novais, Wemerson Fernando Silva, Tomé Pereira Filho, Clériston Oliveira B. Santos, Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Cristiane Pereira, Déborah Fernandes Cunha, Marta de Lima Carvalho Ribeiro, Luciana Kanaan Costa, André Victor Lira, Alex Santana de Novais, Daniela Boechat Siqueira Dantas Queiroz, Cássia Mariza Hatem Guimarães, Davidson Malacco, André Victor Lira Gomes, Hegel de Brito Boson, Ana Carolina de Souza Dias,

Vanessa Dias Lemos Rebello, Carolina Damião Lara Meirelles, Fernando César Teixeira,

Pauta do dia: relação publicada no DEJT (edição de 28.01.2021).

Resultados de julgamento, adiamentos e processos retirados de pauta: conforme registros na aba "movimentações" da consulta processual no sistema PJE.

Gravação da sessão telepresencial em: trt3.jus.br

Cristiana Maria Valadares Fenelon
Desembargadora Presidente da 7ª.Turma

Gilberto Alves Leite
Secretário da 7ª.Turma

Notificação

Processo Nº AIRO-0011412-70.2016.5.03.0029

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVANTE	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
AGRAVADO	JOAO MAGALHAES
ADVOGADO	Silvania Silva dos Santos(OAB: 128622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Para ciência das reclamadas, por seus procuradores, do despacho abaixo transcrito: